

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
BACHALERADO EM DIREITO**

**JULIANA REBEKA SANTOS OLIVEIRA**

**PSICOPATIA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: IMPLICAÇÕES  
NO RETORNO AO CONVÍVIO COM A SOCIEDADE**

**CARUARU**

**2016**

**JULIANA REBEKA SANTOS OLIVEIRA**

**PSICOPATIA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: IMPLICAÇÕES  
NO RETORNO AO CONVÍVIO COM A SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Associação Caruaruense de Ensino Superior, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Orlando Carneiro Campello Rabelo.

**CARUARU**

**2016**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIANA REBEKA SANTOS OLIVEIRA

## PSICOPATIA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: IMPLICAÇÕES NO RETORNO AO CONVÍVIO COM A SOCIEDADE

Trabalho Acadêmico: Monografia final de Curso

Objetivo: Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Data da Aprovação:

Caruaru, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### BANCA EXAMINADORA:

Presidente Prof. Dr. José Orlando Carneiro Campello Rabelo

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Primeiro Avaliador Prof.

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Segundo Avaliador Prof.

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

*Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, aos meus amados pais Roberto e Solange e a minha irmã Roberta por proporcionarem um ambiente de amor e fraternidade dentro do nosso lar, por acreditarem na minha capacidade e por todo o amor, paciência, e incentivo dedicado a mim. E a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.*

## **AGRADECIMENTO**

Ao Orientador Professor Orlando Rabelo, pelo incentivo, paciência, dedicação e sabedoria que muito me auxiliou no desenvolvimento do presente estudo. E agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

*“É evidente: a maldade, a crueldade, são inventos da razão humana, da capacidade para mentir, para destruir.”*

*(José Saramago)*

## RESUMO

O presente trabalho buscará apresentar o tema da Psicopatia e a Pena Privativa de Liberdade e as suas implicações no retorno ao convívio com a sociedade, pretenderá expor o que se entende por psicopatia, estudando suas características e os múltiplos fatores que desencadeiam o transtorno, e ainda analisar os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, inserindo-os respectivamente na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, na alternativa entre um ou outra no caso do semi-imputável indivíduo que está na fronteira entre a normalidade e a anormalidade, buscando a melhor forma de reinserir o psicopata na sociedade. Bem como a abordagem dos sistemas de aplicação da medida de segurança, o Duplo Binário e o Vicariante. Também será feita uma breve exposição sobre as modificações trazidas pela Reforma Psiquiátrica instituídas pela Lei 10.216/2001. E ainda abordar as questões da ressocialização e a reincidência criminal, bem como analisar se o sistema do Duplo binário seria uma solução para o tratamento dos psicopatas e por fim observar o suporte dado pelo Estado aos egressos do sistema prisional e aos egressos da medida de segurança através das assistências que estão previstas no art. 10 e seguintes da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal. O presente trabalho monográfico se encerra apresentando pontos conclusivos sobre a reinserção social dos psicopatas, além de apresentar uma solução para a questão.

Palavras-chaves: Psicopatia, Pena privativa de liberdade e a Medida de Segurança, Ressocialização, Reforma Psiquiátrica.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1. CAPÍTULO. SOBRE AS NOÇÕES DE PSICOPATIA: UM OLHAR CRIMINOLÓGICO.....</b>	<b>10</b>
1.1. Breve histórico e Caracterização.....	11
1.2. Uma etiologia multifatorial.....	17
1.3. Tratamento.....	19
<b>2. CAPÍTULO. PSICOPATIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>21</b>
2.1. A teoria tripartida: conceito de crime e seus elementos.....	21
2.2. A imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade.....	22
2.3. Pena privativa de liberdade.....	24
2.4. Medidas de Segurança.....	27
2.4.1. O sistema do duplo binário e o sistema vicariante.....	28
2.4.2. A medida de segurança e a reforma psiquiátrica.....	30
<b>3. CAPÍTULO. DESAFIOS PARA O RETORNO DO PSICOPATA A SOCIEDADE .....</b>	<b>33</b>
3.1. Os fins da pena: da pena utilitarista de Beccaria ao Neodefensivismo penal de Grammatica.....	34
3.1.1 Sistema prisional brasileiro e a individualização da pena.....	36
3.1.2. O caráter ressocializador da pena.....	38
3.1.3. A questão da Reincidência criminal do psicopata.....	41
3.2. Duplo binário como solução?.....	43
3.3. O tratamento pós-pena privativa de liberdade e pós-medida de segurança.....	44
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>



## INTRODUÇÃO

No contexto atual vislumbra-se um distanciamento em relação à finalidade da pena privativa de liberdade visto que embora tenha por objetivo a ressocialização do preso, o sistema prisional brasileiro se encontra em um verdadeiro caos, na medida em que o indivíduo que é inserido no sistema ao invés de sair ressocializado sai especializado em vários tipos de delitos.

Sob o prisma da psicopatia a questão se torna ainda mais grave visto que entre a alternativa de aplicar a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança, a primeira é mais aplicada e o psicopata é inserido no contexto prisional, mas será que o ambiente prisional é a melhor opção para conter, tratar e reinserir o psicopata socialmente?

Portanto o presente trabalho tem o objetivo de discutir a questão do retorno do psicopata ao convívio social, a escolha desse tema se perfaz pelo grande índice de reincidência criminal no Brasil, fruto de uma política criminal que não individualiza, não diagnostica e nem sequer proporciona tratamento especializado para possíveis indivíduos que apresentam características de psicopatia, e são uns dos grupos de indivíduos responsáveis pela crescente reincidência criminal.

Quanto à metodologia utilizada nesse trabalho foi o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, e bem como por intermédio de pesquisa em sites de revistas no âmbito da psicologia jurídica e na área da criminologia e também por meio de artigos científicos na área jurídica.

Para tanto no Primeiro Capítulo inicia-se o estudo com a abordagem das características da psicopatia, começando com um breve histórico sobre a psicopatia desde os primeiros estudos que apontavam características semelhantes à psicopatia, ainda no século XVIII, até ao atual diagnóstico de psicopatia. Definindo seus vários fatores de desencadeamento bem como analisando estudos sobre tratamentos direcionados a pacientes psicopatas.

O Segundo Capítulo trata a ótica do direito penal e seu ordenamento jurídico frente aos psicopatas, analisando os conceitos de imputabilidade e inimputabilidade, classificando o psicopata como inserido em uma zona fronteira a chamada semi-

imputabilidade, e, por conseguinte a aplicação da pena privativa de liberdade ou a medida de segurança.

Desta forma serão abordadas as características da pena privativa de liberdade e também as características da medida de segurança, adentrando nos sistemas de cumprimento de medida de segurança e por fim analisar as reformas inseridas pela lei 10.216/2001 que instituiu a Reforma Psiquiátrica.

O Terceiro Capítulo abordará os desafios da ressocialização do psicopata bem como o seu retorno à sociedade, problematizando o fim ressocializador presente na pena privativa de liberdade, para tanto o leitor será remetido a uma evolução histórica sobre os fins da pena.

Em seguida elucidar questões sobre a reincidência criminal e bem como a analisar o sistema de aplicação da medida de segurança, o duplo binário, como uma possível solução para a aplicação de pena e almejando o tratamento dos psicopatas e por fim observar o suporte dado pelo Estado aos egressos do sistema prisional e aos egressos da medida de segurança através das assistências que estão previstas no art. 10 e seguintes da Lei de Execução Penal.

O presente estudo se encerra com a conclusão, na qual serão apresentados os pontos conclusivos deste trabalho, os resultados que serão obtidos ao final do estudo, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre as implicações na reinserção dos psicopatas ao convívio com a sociedade.

## **1. SOBRE AS NOÇÕES DE PSICOPATIA: UM OLHAR CRIMINOLÓGICO**

Por muito tempo o sujeito que apresentava comportamento desviante sob a égide das normas sociais e jurídicas foi considerado louco, isto por que até a idade média, comportamentos antinormativos, violentos eram atribuídos à influência demoníaca. Desta forma tanto o doente mental quanto o criminoso tinham o mesmo destino, o enclausuramento, mantidos longe do convívio social (NUNES, 2013).

Contudo com o desenvolvimento das ciências, tornou-se possível chegar ao liame entre a loucura e a consciência. Considera-se doente mental aquele que age sem a devida consciência dos seus atos, de outro lado o indivíduo que conscientemente age de forma desviante e antinormativa caracteriza-se um delinquente (NUNES, 2013).

Nessa perspectiva é peculiar o comportamento do indivíduo com personalidade psicopática, embora tenha consciência de seus atos, age de forma desumana, desmedida, pois se caracteriza por um déficit de sentimentos associados aos seres humanos. Está lançada a interrogação que paira em relação aos psicopatas: eles se assemelham aos enfermos mentais, pela tamanha insensibilidade e anormalidade nas suas condutas delituosas, porém detém o traço da razão, afastando-lhe do conceito de doente mental. Assim se aproximam dos criminosos comuns. Contudo os criminosos comuns são levados à prática criminosa por diversas circunstâncias, enquanto o sujeito psicopata tem no crime a sua essência (SHECAIRA, 2008).

Assim a dificuldade de chegar a parâmetros que possam diferenciar o louco, o criminoso comum e o psicopata, torna o diagnóstico da psicopatia um campo delicado. Nos últimos dois séculos foram desenvolvidos estudos com a finalidade de conceituar, e diagnosticar a psicopatia, para que assim pudesse desenvolver tratamentos eficientes. Nesse sentido a classificação feita por Cleckley (1941) foi importantíssima para as primeiras conceituações e diagnósticos da psicopatia, atualmente a Escala PCL-R desenvolvida por Hare (1991) é o parâmetro mais moderno e seguro para o diagnóstico da psicopatia (MORANA, 2006).

No Brasil, a aplicação da Escala PCL-R e o tratamento destinado à psicopatia esbarram no desconhecimento para a aplicação do teste e dos métodos de

tratamentos, no desinteresse do indivíduo psicopata em procurar tratamento, além da falta de recursos destinados na utilização de diagnósticos e de tratamento dentro do contexto carcerário. (MORANA, 2006). Contudo embora exista tratamento, o transtorno da personalidade psicopática não tem cura, Mira y López (2015) destaca que os psicopatas são incorrigíveis (MIRA Y LÓPEZ, 2015). Daí decorre ser este quadro um dos maiores desafios da área da psicologia jurídica.

Para melhor compreensão, nos próximos tópicos serão abordados estudos sobre a psicopatia, iniciando por um breve histórico do diagnóstico e da caracterização do indivíduo psicopata.

### **1.1. Breve histórico e Caracterização**

O termo psicopático começou a ser empregado a partir do século XIX, embora a expressão fosse utilizada para apontar as doenças mentais em geral, era um sinônimo de psicose. Próspero Despine (1869) na obra *Psychologie naturelle*, denominou como loucura moral a característica da insensibilidade moral permanente de alguns delinquentes. (SHECAIRA, 2008).

Os estudos de Despine antecederam e influenciaram as ideias de Lombroso (1876) que utilizou outra nomenclatura para designar características clínicas semelhantes ao da psicopatia moderna, nomeado Delinquente Nato, no qual apontava que esses indivíduos teriam tendências desde a infância para o crime, além de deterem traços na aparência física, como a fronte fugidia, uma assimetria craniana, rosto largo, maçãs do rosto proeminentes, canhotos, lábios finos, olhar duro, vítreo, que os diferenciavam do resto da população, esta era a teoria básica de Lombroso (SHECAIRA, 2008).

Enrico Ferri (1878), o sucessor de Lombroso, continuou os estudos acerca da criminalidade na escola positivista italiana, fundada por Lombroso. Porém Ferri tinha uma preocupação com a ciência social, analisando o crime de forma mais ampla. Para ele a criminalidade decorria de fatores antropológicos. Ferri descreveu cinco categorias de delinquentes, o louco, o nato, o habitual, o ocasional e o passional (FERRI, 1878 apud. SHECAIRA, 2008).

O criminoso nato era aquele já classificado por Lombroso, destacava-se pelo seu comportamento impulsivo, desmedido, apresentava estas características desde a infância e era incorrigível, com tendência a reincidência. O louco na definição de Ferri iniciava no crime não só pela doença mental, mas também pela atrofia do senso moral. O criminoso habitual era aquele que convive em ambientes de miséria moral e material, vislumbra-se nesse indivíduo uma grave periculosidade e uma improvável readaptação social. O passional era o indivíduo que pratica o delito envolvido pela emoção, paixão. O criminoso ocasional é aquele que é influenciado por fatores ambientais como, a injusta provocação, necessidade familiar, que sem tais circunstâncias, não seria movido a prática de crimes, neste indivíduo a periculosidade é verificada em menor grau enquanto a possibilidade de readaptação social é maior (FERRI, 1878 apud. SHECAIRA, 2008).

Com a evolução dos estudos sobre psicopatas, a tese de Lombroso e da escola positivista italiana sobre a aparência física caiu por terra. Contudo apesar dos estudos datarem do final do século XIX, as ideias corroboram até hoje para o imaginário popular no que tange à caracterização física dos psicopatas e criminosos. Além disso, a escola positivista italiana foi importantíssima para a história da criminologia, e para o surgimento da sociologia criminal (SHECAIRA, 2008).

Posteriormente, a escola da psicologia genético-evolutiva herdou e aprofundou os estudos da escola positivista italiana, a concepção do criminoso nato defendida por Lombroso, foi modificada. Contudo esta escola, fundada por F. Krueger enfatiza que a herança genética transmite a alguns indivíduos um acúmulo maior de predisposições para a prática de delitos comparados com a população em geral (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Mas foi só em 1941 que o termo psicopata foi utilizado no mesmo sentido do contemporâneo, pelo psiquiatra norte-americano Hervey Milton Cleckley, na obra *The Mask of Sanity*, em português, *A Máscara da Sanidade*. No livro, Cleckley aponta características do indivíduo psicopata, pelos seus estudos identifica que a psicopatia é um tipo de doença mental; contudo, existe uma ausência dos sintomas característicos das psicoses (CLECKLEY, 1988, apud HENRIQUES, 2009).

Para ele, o psicopata inicialmente é um indivíduo carismático, inteligente; entretanto, possui uma carência de sentimentos próprios dos seres humanos, como a empatia, a angústia, a culpa, o amor, o medo, dentre outros sentimentos

característicos da espécie humana, Cleckley designava essa característica como “demência semântica” (CLECKLEY, 1988, apud HENRIQUES, 2009, p. 289).

Cleckley (1988) foi o primeiro a descrever a psicopatia como personalidade antissocial, descrição que é utilizada atualmente pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR), que enquadra a psicopatia como Transtorno de Personalidade Antissocial e da mesma forma pela Classificação Internacional de Doenças (CID). (CLECKLEY, 1988 apud HENRIQUES, 2009):

Em seus estudos, Cleckley agrupou as principais características do psicopata em 16 itens, 1. Aparência sedutora e boa inteligência; 2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento; 3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas 4. Não confiabilidade; 5. Desprezo para com a verdade e insinceridade; 6. Falta de remorso ou culpa; 7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências; 8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência; 9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas; 11. Perda específica de insight (compreensão interna); 12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral; 13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; 14. Suicídio raramente praticado; 15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada; 16. Falha em seguir qualquer plano de vida (CLECKLEY, 1988 apud HENRIQUES, 2009).

Os psicopatas caracterizam-se por insensibilidade, irresponsabilidade, desrespeito por normas e obrigações sociais, ausência de culpa e demais sentimentos, atos cruéis e ou criminosos repetitivos, incapacidade de aprender com a punição, impossibilidade de ressocialização, grande capacidade intelectual e de estabelecer relacionamentos, que para o psicopata são extremamente superficiais, facilidade de convencimento, visto que os psicopatas contam mentiras que facilmente se tornam verdades com sua talentosa lábia (CLECKLEY, 1988 apud HENRIQUES, 2009,).

O egoísmo, a falta de culpa e a propensão para a violência são caracteres marcantes e são visualizados desde a infância. Atos como crueldades com animais e com outras crianças são sinais de uma possível psicopatia, que embora possam ser inicialmente diagnosticada como um transtorno de conduta, só poderá ser diagnosticado com clareza a partir da adolescência, quando o indivíduo já desenvolveu a personalidade (CLECKLEY, 1988 apud HENRIQUES, 2009).

Mira y López (2015) influenciado pelos estudos de Cleckley, identificou os psicopatas como portadores de uma “psicose perversa” descrevendo o psicótico perverso como um indivíduo que embora tenha todas as funções psíquicas normais e inteligência normal, se comporta de modo contrário as normas morais, ele conhece o código da moral, contudo infringe suas leis de forma premeditada e sem necessidade (MIRA Y LÓPEZ, 2015). No mesmo sentido Penteado Filho (2012), conceituou o psicopata como um sujeito sociável, charmoso, que tem a convicção que é superior e que tudo lhe é permitido, assim quando pratica o crime tem a finalidade de transbordar seu ego e seu prazer (PENTEADO FILHO, 2012).

Mira y López na sua obra agrupou vários tipos de personalidade psicopáticas, quais sejam; O tipo mitômano caracteriza-se pela predominância de confabulações, fantasias, ilusões. Os mitômanos tem uma grande expressividade emocional, fator este que os diferenciam do tipo de personalidade psicopática perversa que apenas finge emoções. Outro ponto de diferenciação é que os relatos fantasiosos que surgem da imaginação dos indivíduos mitômanos têm natureza infantil, já os perversos tem uma conexão perfeitamente lógica e complexa nos seus relatos (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Outro tipo de personalidade é a histérica, na qual consiste numa insuficiência do indivíduo de distinguir o mundo real e o imaginário. O tipo explosivo que caracteriza pela reação de violência de maneira abrupta que é seguida por esquecimentos dos atos praticados durante a explosão. O paranóide é o sujeito que mais aparente estar em estado de normalidade, tem aparência culta, e é considerado justo e verdadeiro, porém tem um senso moral fraco, tem um desejo de se justificar e de parecer certo em qualquer situação (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

O tipo compulsivo é caracterizado pela agressividade voltada para o interior, o sujeito vive em constante oposição a si mesmo, há também uma crença na onipotência das suas ideias, seus pensamentos tem poder de impor-lhe determinadas condutas, que devem ser cumpridas para que nada de ruim aconteça. O tipo esquizoide caracteriza-se pela introversão, o sujeito que vive em um mundo particular. O cicloide é conhecido pela sua capacidade de se adaptar ao meio, tem aparência simpática, mas sua conduta moral é desprezível (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

O tipo perverso é o tipo mais perigoso, aqui há uma predominância dos instintos, e uma carência de sentimento e da consciência moral, não se deve esperar desse indivíduo arrependimento ou correção. Já o tipo astênico é

caracterizado pela falta de energia para satisfazer os atos do cotidiano, os crimes praticados por esses indivíduos são geralmente praticados por omissão. E por fim o tipo instável que se caracteriza por indivíduos hiper-emotivos, ansiosos, inquietos, não sabem o que querem e são perigosas pela histórias que enredam (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

A “inecessariedade” apontada por Mira y López é o que diferencia os psicóticos perversos dos delinquentes vulgares na sua obra. Enquanto o delinquente vulgar busca uma utilidade objetiva com a realização do delito, o psicótico perverso encontra no delito uma utilidade subjetiva, a satisfação com a prática do ato delituoso (Id, Ibid)

Contudo para aplicar a psicose perversa a um indivíduo é preciso: 1º, Que sua grave perversão moral não seja incidental, mas permanente; 2º, Que não se ache justificada por um fator de ambiente (educação defeituosa, mau exemplo, necessidades vitais insatisfeitas por um regime econômico apertado etc.) e, por conseguinte, que os atos perversos não tenham uma utilidade primitivamente biológica. 3º, Que o indivíduo não sofra de nenhuma outra psicose (esquizofrenia, loucura maníaco-depressiva etc.), (Id, Ibid).

Asseverando a diferenciação entre o delinquente vulgar e o psicótico perverso feito por Mira y López (2015), Robert Hare (1993) caracterizou o criminoso comum como o indivíduo que frente a fatores sociais negativos – pobreza, violência familiar, abuso infantil, déficit educacional, abuso de drogas e álcool, desenvolve a criminalidade. Entretanto ausente esses fatores, a possibilidade desses indivíduos recorrerem ao crime seria menor (HARE, 2013).

Desta forma o criminoso comum identificado por Hare (1993) classifica-se entre os delinquentes por causa ambiental descrita por Mira y López (2015). Já os psicopatas praticam o delito por carecer de uma consciência moral, por não atenderem os regulamentos jurídicos e morais e por não enxergarem óbice para a prática do delito. Assim classificam-se como delinquentes por causa endógena, a falta congênita da afetividade social (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Hare (1993) assevera que embora os psicopatas cometam crimes brutais, eles não são considerados loucos, nem para os padrões psiquiátricos e nem jurídicos. Para Hare os delitos praticados por psicopatas não resultam de uma mente doente, e sim de uma mente calculista, articulosa (HARE, 2013).



Embora sofram de uma demência semântica como diria Cleckley (1988), os psicopatas possuem total consciência de seus atos. Quando praticam delitos, têm conhecimento que infringem a norma e por mais cruéis e macabros que sejam com suas vítimas, a dor e o sofrimento delas não configura nenhuma culpa ou arrependimento. Isso por que são incapazes de tratar os outros como seres humanos (HARE, 2013).

Na década de 1980, Robert Hare (1993) iniciou os estudos com psicopatas, e com o fim de chegar a parâmetros que pudesse de modo eficiente identificar a psicopatia criou a escala Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R, Hare, 2013).

A escala é um checklist composto por 20 itens: 1. Loquacidade/charme superficial; 2. Autoestima inflada; 3. Necessidade de estimulação/tendência ao tédio; 4. Mentira patológica; 5. Controle/manipulação; 6. Falta de remorso ou culpa; 7. Afeto superficial; 8. Insensibilidade/falta de empatia; 9. Estilo de vida parasitário; 10. Frágil controle comportamental; 11. Comportamento sexual promíscuo; 12. Problemas comportamentais precoces; 13. Falta de metas realísticas em longo prazo; 14. Impulsividade; 15. Irresponsabilidade; 16. Falha em assumir responsabilidade; 17. Muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18. Delinquência juvenil; 19. Revogação de liberdade condicional; 20. Versatilidade criminal (HARE, 1993 apud. MORANA, et al., 2006).

Cada item tem de 0 a 2 pontos, (0 = Não se aplica; 1 = Presente em certa medida; 2 = Definitivamente presente) totalizando 40 pontos. O indivíduo que alcançasse 30 pontos ou mais é diagnosticado como um psicopata típico (HARE, 1993 apud. MORANA, et al., 2006).

Já vistas às características da psicopatia, o estudo seguirá com a abordagem sobre os fatores de desencadeamento da psicopatia.

## **1.2. Uma etiologia multifatorial**

O desenvolvimento da ciência contribuiu para elucidação de muitos transtornos mentais, identificando genes causadores de diversos transtornos. Contudo em relação aos transtornos de personalidade, os genes não tem influência direta no aparecimento do transtorno, o gene nesse caso tem caráter de

predisposição do transtorno. Tornando-se apenas uma das causas para o transtorno (MORANA, et al., 2006).

Ballone (2008) conceitua personalidade como a organização dinâmica dos traços interiores do eu, que são formados dos genes particulares que herdamos, de experiências singulares que vivenciamos e das percepções individuais que temos do mundo. Portanto o indivíduo é uma combinação de seu genótipo, patrimônio genético, com as influências do ambiente sobre esse genótipo (BALLONE, 2008).

O outro fator que influencia a formação da personalidade junto com a predisposição desencadeada pelo gene, é o ambiente social em que o indivíduo está inserido. Assim de acordo com o ambiente vivenciado pelo sujeito ele pode desencadear ou não o transtorno. Consiste como uma forma exógena, pois é alheia ao individual e atuando sobre ele (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Portanto, no que concerne a interação com o ambiente, destacam-se os relacionamentos primitivos, vivenciados na primeira infância visto que nessa fase a personalidade da criança está sendo esculpida, de modo que uma criança que é exposta a negligência e a maus tratos tem maior propensão à agressividade, distúrbios de atenção e delinquência, ao passo que uma criança que é exposta ao zelo e atenção dos pais tem menor propensão a desenvolver sintomas de agressividade (MORANA, et al., 2006).

Cusson (1998) ao analisar a formação da personalidade do delinquente, destacou traços de instabilidade, egocentrismo, insensibilidade e impulsividade, além das características de personalidade observadas por ele: A *carência de pensamento abstrato*, o indivíduo tem uma impossibilidade de aprender com as ações passadas, dessa forma haverá uma repetição de suas atuações, aumentando a chance de reincidência criminal (CUSSON, 1998 apud. NUNES; TRINDADE, 2013).

O *presenteísmo*, outra característica descrita por Cusson, denomina-se como a focalização no presente, no imediatismo buscado pelo delinquente. Essa característica é notada não apenas na esfera criminal, mas também em toda trajetória da vida do indivíduo, desde a juventude com o abandono precoce dos estudos, atravessando pela vida adulta com o desinteresse laboral (CUSSON, 1998 apud. NUNES; TRINDADE, 2013).

Ação *dissociada do pensamento* destaca-se como a característica da prática de ações sem a devida prudência, visto que o indivíduo é incapaz de ponderar as

suas ações. *Agitação compensatória*, aqui decorre da história vivenciada de indivíduo, rejeições e uma vida interior caótica proporcionam o fator da instabilidade no comportamento do delinquente. *Egocentrismo e sentimento de injustiça*, aqui o sujeito atua de forma egoísta, em função dos próprios impulsos (id, *Ibid.* p 162-163).

Existe, portanto, uma condição multifatorial para o desenvolvimento da personalidade antissocial. E deve ser encarada como uma conjunção de fatores para a formação desta personalidade, sendo estes bio-psico-social. *Bio* em relação a predisposição encenada pelos genes, *psico*, nos fatores psicológicos na formação da personalidade e por fim o fator *sócio* desencadeado pelo espaço sócio-cultural em que o indivíduo está inserido e desta forma absorve suas interações (BALLONE, 2008).

### **1.3. Tratamento**

Mira y López, defende não haver tratamentos eficazes para o indivíduo psicopata, pois além de não se encontrar nesse sujeito nenhuma forma de arrependimento, também não se deve ter esperança de ressocialização com o ambiente carcerário. O autor assevera que para esses indivíduos não há possibilidade de uma liberdade social, devem ser isolados e submetidos a uma estrita vigilância (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Contudo, em relação à viabilidade do tratamento dos psicopatas Adshhead (2001) propôs um modelo, composto por sete fatores que indicam a possibilidade de tratamento para os indivíduos psicopatas, são eles: 1. A natureza e a gravidade da patologia; 2. O grau de invasão do transtorno em outras esferas psicológicas e sociais; 3. A saúde previa do paciente e a existência de comorbidade e fatores de risco; 4. O momento da intervenção diagnóstica e terapêutica; 5. A experiência e a disponibilidade da equipe terapêutica; 6. Disponibilidade de unidades especializadas no atendimento em condições especiais; 7. Conhecimento específico sobre o transtorno, bem como atitudes culturais em relação a concepção do tratamento (MORANA, et al., 2006).

O tratamento da psicopatia demanda especial atenção dos profissionais ligados ao tratamento, além do conhecimento específico exigido, o profissional deve dedicar exaustivamente, visto que o paciente psicopata é de difícil manejo e despreza a psiquiatria (MORANA, et al., 2006).

Além disso, o psicopata não procura tratamento, e se o tratamento é indicado o sujeito com psicopatia não aceita a intervenção psicoterápica, dificultando o andamento da terapia, e apresentando falta de motivação para o tratamento. Contudo existe estudo que indica que, após os 40 anos de idade, pacientes psicopatas apresentam mudanças comportamentais, com uma diminuição da gravidade das condutas (MORANA, et al., 2006).

Davison (2002) destaca que em relação ao tratamento de psicopatas, as condições básicas não são alteradas, pois não se deve tentar mudar a personalidade do indivíduo, porém o tratamento tem a finalidade de aliviar os sintomas. Portanto as intervenções psicoterápicas apresenta melhores resultados quando tem por fim o tratamento de determinados sintomas de forma focal (Id, Ibid.).

Em relação ao tratamento dos sintomas, resultados obtidos com a administração de lítio, que é um aliado para o tratamento do comportamento agressivo, e de anticonvulsivantes, que aliviam sintomas de instabilidade de humor, irritabilidade e impulsividade, e também os antipsicóticos e antidepressivos, vêm demonstrando grau de satisfação (Id, Ibid).

A terapia comportamental dialética nos últimos anos ganhou reconhecimento internacional no tratamento de transtornos da personalidade, proposta por Marsha M. Linehan (2010), a terapia consiste nas interações recíprocas de influências biológicas e sociais. Com principal atenção para a dialética, que envolve a aceitação do paciente para as suas dificuldades, o tratamento foi inicialmente proposto para o transtorno personalidade borderline, contudo estudos pretendem adaptá-lo para o tratamento da psicopatia (MORANA, et al., 2006).

## **2. PSICOPATIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Neste capítulo, será abordada a perspectiva do direito penal referente ao elemento da imputabilidade do psicopata, visto que este é caracterizado como semi-imputável, pois se encontra na fronteira entre a normalidade, sujeito imputável, e a anormalidade ligada à inimputabilidade.

Para isso será percorrido o caminho sobre o conceito de crime, caracterizando os seus elementos quais sejam; a tipicidade do fato e a sua antijuricidade e a culpabilidade do agente.

E a partir daí será destrinchada a imputabilidade do psicopata, que tanto pode receber pena quanto medida de segurança, e assim abordar a pena privativa de liberdade e todas as suas modalidades; a reclusão, detenção e a prisão simples, bem como os regimes dispostos por lei, o aberto, o semi aberto e fechado abordando ainda os benefícios dados pelo direito penal aos que cumprem pena.

Em seguida a abordagem será dirigida para a medida de segurança, visto que pode ser aplicada para o psicopata, portanto serão elucidadas as características da medida de segurança, e dos seus sistemas de aplicação, que no passado era o duplo binário no qual poderia cumular a pena com a medida de segurança e atualmente é o vicariante em que o magistrado deve decidir entre a pena e a medida de segurança, iremos abordar também a modificações trazidas pela lei 10.216/2001 que introduziu a Reforma Psiquiátrica no Brasil.

### **2.1. A teoria tripartida: o conceito de crime e seus elementos**

Para o direito penal, para que o fato seja considerado crime deve ser um fato típico, antijurídico e culpável, essa é a teoria tripartida adotada majoritariamente sobre o conceito de crime (BITENCOURT, 2014).

Fato típico, é a soma da conduta + o nexos de causalidade + o resultado danoso, enquadrado no tipo penal descrito no Código. Portanto o fato típico é a conduta ligada ao resultado pelo nexos de causalidade, fato este que é descrito no tipo penal como um crime (NUCCI, 2014).

Para exemplificar: temos a conduta de A que alvejou a tiros de arma de fogo B, que pelos ferimentos faleceu, nesse exemplo temos a conduta de A de desferir tiros em B, a morte de B como resultado danoso, o nexos causal entre o disparos dos tiros e o resultado morte e, por fim, a tipicidade da conduta, que está descrita no tipo penal do artigo 121 do Código Penal “Matar alguém...” deste modo é conceituado o fato típico (NUCCI, 2014).

A antijuricidade ou ilicitude do fato é conceituada como a contrariedade da conduta com a norma jurídica (NUCCI, 2014). Já a culpabilidade é verificada pela análise da reprovação social, recebida pelo autor do fato típico e ilícito, observando a consciência da antijuricidade e da exigibilidade de atuação conforme a norma jurídica (GRECO, 2013).

Para melhor compreensão da culpabilidade devem-se visualizar os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade que serão destrinchados a seguir (BITENCOURT, 2014).

## **2.2. A imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade.**

Imputável é aquele indivíduo ao qual se pode atribuir responsabilidade por um fato, é o sujeito plenamente capaz e que tem pleno entendimento do caráter ilícito do fato e, portanto pode ser imputado juridicamente, é, portanto a aptidão para ser culpável e sancionado por pena, em suas modalidades: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pena pecuniária (BITENCOURT, 2014).

O Código Penal não conceituou a imputabilidade, entretanto enumerou a todas as hipóteses de inimputabilidade, o Código utilizou o método da exclusão para definir a imputabilidade, o indivíduo que não se enquadra nas hipóteses de inimputabilidade é considerado imputável (BITENCOURT, 2014).

Deste modo, o Artigo 26 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispõe as seguintes hipóteses: 1. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado 2. Menoridade. 3. Embriaguez completa, proveniente de caso fortuito e força maior 4. Dependência de substância entorpecente (BRASIL, Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940).

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Além disso, para a caracterização da inimputabilidade quanto à higidez mental é necessário a utilização de dois critérios que se fundem em um, quais sejam o critério biológico, que é a anormalidade propriamente dita, e o critério psicológico, que trata da capacidade de entender ou mesmo de se autodeterminar. Portanto que a doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado tenha como consequência a falta de discernimento. O Código Penal utiliza o critério biopsicológico, que é a junção dos critérios supracitados, contudo parte dos magistrados não utiliza este critério nas suas decisões (BITENCOURT, 2014).

O inimputável não comete crime, e, portanto não recebe pena. Entretanto se praticar um fato típico e antijurídico aplica-se a medida de segurança, que é uma medida terapêutica (NUCCI, 2014).

O Parágrafo único do art. 26 do Código Penal trata de uma hipótese de redução de pena, dispendo sobre a zona fronteira entre a imputabilidade e inimputabilidade, o indivíduo não tem total capacidade de compreender e de se autodeterminar frente a ilicitude do fato. É a chamada semi-imputabilidade.

O semi-imputável tem o entendimento do fato e a autodeterminação modificada, seja porque tem a compreensão e o autocontrole diminuídos, ou pelo fato que embora tenha o entendimento do caráter ilícito do ato, contudo não consegue se autodeterminar, frear sua ação criminosa (EÇA, 2014).

Quando aplicada a pena privativa de liberdade para o semi-imputável, o juiz deve obedecer a redução de pena prevista no Parágrafo único do artigo 26, do CP, que dispõe que se deve reduzir de um a dois terços da pena. (NUCCI, 2014)

A legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência compreendem os psicopatas como semi-imputáveis. (BITENCOURT, 2014) como bem assevera Nelson Hungria:

Portadores de psicopatia a escala de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres patológicos. São os inferiorizados ou degenerados

psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é “ab initio”, formada de modo diverso da que corresponde ao “homo medius. (HUGRIA, 1942. apud. RIBEIRO, 2015)

Essa postura foi adotada visto que a psicopatia não é considerada doença mental, e por isso não exclui a culpabilidade do agente, pois o transtorno não afeta a inteligência e a vontade do indivíduo. O semi-imputável pode ser sancionado tanto por pena privativa de liberdade quanto por medida de segurança. (NUCCI, 2014)

Com essa conceituação acerca da culpabilidade penal, será discutida a pena privativa de liberdade.

### **2.3. Pena privativa de liberdade**

Pena é a sanção imposta pelo Estado para o criminoso, tendo como finalidade a reprovação e a prevenção de novos crimes, bem como para a ressocialização do criminoso. As penas são divididas em três espécies: as penas restritivas de direito, as penas pecuniárias e as penas privativas de liberdade (BITENCOURT, 2014).

Para fins desse estudo, serão estudadas apenas as penas privativas de liberdade, que se dividem em três tipos; *reclusão* modalidade aplicada para os crimes mais graves, *detenção* prevista para os crimes mais leves e *prisão simples* que é utilizada no âmbito das contravenções penais (NUCCI, 2014).

No sistema penal brasileiro a pena privativa de liberdade é aplicada conforme três tipos de regimes de cumprimento de pena; o regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Havendo a possibilidade de progressão de regime conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal, que indica que a pena deve ser executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos gravoso (BITENCOURT, 2014).

O regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento prisional de segurança máxima, sem possibilidade de saídas temporárias e com trabalho obrigatório dentro do estabelecimento prisional, é obrigatoriamente aplicado para o início do cumprimento de pena superior a 8 anos. O regime semiaberto é cumprido em colônia penal agrícola ou industrial, em estabelecimento de segurança



média, e existe a possibilidade de saídas temporárias e também o cumprimento de trabalho fora do estabelecimento prisional, bem como a frequência a cursos universitários e profissionais. (NUCCI, 2014).

Já o regime aberto, é caracterizado pela autodisciplina e pelo senso de responsabilidade do apenado visto que não há obstáculo à fuga. Deve ser cumprido em casas do albergado, o condenado deve recolher-se durante o período noturno e nos fins de semana. Contudo pela escassez de casas do albergado no território brasileiro, os condenados ao regime aberto cumprem a pena em sua residência, devendo se apresentar em estabelecimento penal com regularidade (NUCCI, 2014).

Inovação trazida pela Lei 10.792/2003 criou o Regime Disciplinar Diferenciado, é aplicado para os presos que praticam dentro do estabelecimento prisional fato previsto como crime doloso, ou nos casos que o preso represente risco para a segurança do estabelecimento penal ou para sociedade, ou se o preso estiver envolvido com organização criminosa (BITENCOURT, 2014).

O regime prevê o recolhimento em cela individual, visitas semanais restritas a duas pessoas, direito a banho de sol por duas horas e o regime tem duração máxima de 360 dias, podendo ser repetido se o condenado voltar a agir conforme as hipóteses para a aplicação do regime disciplinar diferenciado, não ultrapassando o limite de 1/6 da pena aplicada (NUCCI, 2014).

A progressão do regime é a oportunidade que é dada ao apenado de se transferir de um regime rigoroso para um regime menos severo, para tanto conforme o que dispõe o art. 112 da LEP, o condenado deve ter cumprido a 1/6 da pena no regime anterior, e também deve ter um bom comportamento carcerário (BITENCOURT, 2014).

Os condenados por crimes hediondos têm a possibilidade de progredir de regime, para tanto devem preencher dois requisitos; lapso temporal de cumprimento da pena, 2/5 de pena no caso de condenado primário, tratando-se de reincidente a progressão de regime passa para 3/5, nos crimes cometidos a partir de 29 de março de 2007, e o requisito subjetivo, que é o bom comportamento no estabelecimento carcerário, que deve ser comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional. Antes desta data, o condenado progredia de regime com 1/6 de pena cumprida igualmente como os condenados por crimes não elencados na Lei 8.072/90, a Lei dos crimes hediondos. (BITENCOURT, 2014)

Em relação ao critério subjetivo, o legislador descuidou-se e beneficiaram os condenados principalmente os psicopatas, visto que com a facilidade de ludibriar as outras pessoas, utilizam uma conduta de fachada e se passam por presos exemplares e facilmente conquistam a progressão de regime e, com pouco tempo, estão definitivamente fora das prisões. Isto porque o legislador não exige mais a hipótese de exame criminológico como requisito para concessão da progressão. Assim, acabam sem atestar de maneira segura a real condição de o condenado progredir de regime (NUCCI, 2014).

O trabalho ou estudo executado pelo preso no estabelecimento prisional ou fora dele dá-lhe o direito de remição da pena, que consiste no abatimento no montante da pena. A cada três dias de trabalho é abatido um dia de cumprimento de pena, e a cada 12 horas de estudo é abonado um dia da pena. Para efeitos legais o tempo remido pelo trabalho ou pelo estudo é computado como pena cumprida (Id, Ibid.).

Do mesmo modo o tempo em que o preso ficou detido por prisão provisória é descontado no computo da aplicação da pena. Exemplificando se o réu passar 8 meses detido por prisão provisória e posteriormente por sentença transitada em julgado for aplicada a pena de 12 anos e 6 meses serão descontados os 8 meses de prisão provisória, devendo o preso cumprir 11 anos e 10 meses (Id, Ibid.).

Já abordada a pena privativa de liberdade, a análise será voltada para o estudo será guiado através da aplicação das Medidas de Segurança, explorando os sistemas de aplicação, e os locais de cumprimento das medidas e bem como tratar das modificações trazidas pela Reforma Psiquiátrica.

#### **2.4. Medidas de Segurança**

As medidas de segurança consistem em uma sanção que tem caráter preventivo e curativo, são destinadas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis. Tem por finalidade o isolamento de indivíduos que cometeram um fato ilícito, e que demonstram periculosidade, evitando que a conduta reincidente tendo por base a terapia e o tratamento (NUCCI, 2014).

Para a aplicação da medida de segurança, o agente deve ter cometido um fato tipo e antijurídico. Tendo assegurado o devido processo legal, o direito à ampla

defesa e ao contraditório e por fim se o juiz verificar que o agente no momento do crime era inimputável aplicará medida de segurança, entretanto se verificar alguma das hipóteses de semi-imputabilidade pode aplicar a medida de segurança ou a pena privativa de liberdade (NUCCI, 2014).

A sentença que impõe a medida de segurança é denominada absolvição imprópria, nela o juiz considera que o réu não cometeu crime, mas pela prática do injusto penal e pela sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade merece uma sanção penal de natureza curativa, conforme o que dispõe o artigo 386, Parágrafo único, III do Código de Processo Penal (NUCCI, 2014).

As medidas de segurança são divididas em duas espécies de tratamento; a internação, aplicada para os casos mais graves, em que o paciente apresenta alto grau de periculosidade, no qual os sentenciados ficam internados no hospital de custódia e tratamento, essa espécie se assemelha à pena privativa de liberdade (Id, Ibid.).

A outra espécie é o tratamento ambulatorial, que prevê que o sentenciado compareça com determinada frequência ao médico para continuar e acompanhar o tratamento. Assemelha-se com a pena restritiva de direitos e é aplicada a pacientes/sentenciados que detêm uma periculosidade de grau médio ou leve (Id, Ibid.).

Inicialmente a medida de segurança tem duração de um a três anos, devendo o paciente realizar exame para a verificação de cessação de periculosidade anualmente, só recebendo alta quando cessada a periculosidade (EÇA, 2013).

Portanto a duração da medida de segurança é indeterminada, visto que o objetivo dela é o tratamento e enquanto o paciente/sentenciado não tiver cessado sua periculosidade o tratamento continua sendo indicado. Entretanto há uma discussão acerca da inconstitucionalidade do caráter da indeterminação da duração da medida de segurança (NUCCI, 2014). Zaffaroni entende que a duração da medida de segurança deve ser proporcional ao tempo de cumprimento da pena caso ela fosse aplicada (ZAFFARONI apud. NUCCI, 2014).

Outra vertente defende que a duração máxima da medida de segurança é trinta anos, seria uma interpretação extensiva do artigo 75 do Código Penal que dispõe sobre o limite dado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Contudo deve-se verificar a finalidade terapêutica da medida de segurança (NUCCI, 2014).

Importante se faz entender os sistemas de aplicação da medida de segurança, que será melhor estudada a seguir.

#### **2.4.1 O sistema do duplo binário e o sistema vicariante**

Em 1940, quando foi introduzido o Código Penal brasileiro, o sistema de cumprimento de medida de segurança que vigorava na época era o Sistema Dualista, também conhecido por Sistema do Duplo Binário, adotava as seguintes posturas; quando o agente do crime era inimputável era aplicada a medida de segurança, quando se tratava de semi-imputabilidade existia a possível cumulação da pena privativa de liberdade com a medida de segurança além da possibilidade de redução da pena, ainda prevista pelo Código Penal (NUCCI, 2014).

Desta forma o semi-imputável estava sujeito ao exame de sanidade mental, possibilitando a verificação da periculosidade, inicialmente o indivíduo cumpriria pena sem os benefícios de progressões, e em seguida cumpriria a medida de segurança e ao fim desta, deveria realizar o exame de sanidade mental, e a determinar pelo resultado da presença ou não da periculosidade o indivíduo receberia alta ou continuaria afastado do convívio social, nesse sentido havia uma preocupação com a proteção da sociedade. Com a reforma penal de 1984 o sistema foi abolido e surgiu o Sistema Vicariante (EÇA, 2013).

Essa postura adotada na reforma do Código Penal em 1984 inseriu o Sistema Vicariante para o cumprimento das medidas de segurança. Nesse sistema, há a possibilidade do juiz optar entre a pena privativa de liberdade ou pela medida de segurança nos casos de semi-imputabilidade (EÇA, 2013).

No sistema vicariante cabe a magistrado a escolha entre o cumprimento de pena ou de medida de segurança, e tendo a autonomia que mesmo com o laudo atestando a semi-imputabilidade, os juízes como preconiza o artigo 436 do Código de Processo Civil que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, assim o magistrado pode rejeitar o laudo desde que exteriorize os motivos de sua recusa, é a figura do livre convencimento do juiz (NUCCI, 2014).

Entretanto deve-se observar que a psiquiatria forense não é especialidade do magistrado, a psiquiatria forense está a serviço da ciência criminal, e desta forma deve auxiliar a decisão dos magistrados, o juiz não é um técnico nessa área, e,

portanto, não poderia julgar pela imputabilidade ou inimputabilidade, sem levar em conta o parecer dado pelo técnico na área. Assim é importante sempre manter um elo entre a ciência jurídica e a psiquiatria forense, a fim de evitar decisões equivocadas (RIBEIRO, 2012).

Com a possibilidade de optar entre a pena e a medida de segurança, a maioria dos magistrados escolhe a pena privativa de liberdade em detrimento da medida de segurança (EÇA, 2013).

A jurisprudência indica que na maioria dos casos os psicopatas são dirigidos para a pena privativa de liberdade, visto que o fator punitivo dessa espécie é maior do que a da medida segurança. Fator punitivo este, que para a população e para a mídia torna-se mais importante que o tratamento desses indivíduos. Portanto uma grande parte dos psicopatas está no sistema penitenciário cumprindo pena privativa de liberdade (CRUVINEL NETO, 2013).

Contudo, basta indicar alguns benefícios dados pelo direito penal no cumprimento da pena privativa de liberdade, a progressão de regime e a remição da pena e a redução da pena para os semi-imputáveis, que já foram mencionados no tópico que tratou da pena privativa de liberdade, são formas de diminuir o tempo de cumprimento da pena, e, portanto o réu que inicialmente recebeu uma sentença de 30 anos, é solto muito antes desse prazo devido aos benefícios dados pelo bom comportamento do preso, que nos casos de psicopatia facilmente torna-se beneficiado e rapidamente atinge o tempo de pena (EÇA, 2013).

Verifica-se que o tempo de pena se torna menor do que a medida de segurança, tornando infundado o argumento da sociedade, que prefere as penas gigantescas, contudo depois da sentença, esquecem o fato, e com pouco tempo o indivíduo está solto, sem nenhuma verificação da presença de periculosidade, colocando a população em risco (CRUVINEL NETO, 2013).

Ao tratar de medida de segurança, deve-se ter em mente as inovações trazidas pela reforma psiquiátrica disposta pela lei 10.216/2001, que será analisada adiante.

#### **2.4.2 A medida de segurança e a reforma psiquiátrica**

Na década de 70 surgiu o movimento sanitário brasileiro que lutava pelos direitos dos pacientes psiquiátricos, o movimento criticava a lógica de segregação e manicomial do direito penal, que na aplicação da medida de segurança o paciente era inserido dentro do hospital de custódia e tratamento, estabelecimento pertencente ao sistema penitenciário, existindo assim uma concepção desumanizada da loucura, e a partir desta crise entre o direito sanitário e o direito penal e o descrédito do sistema manicomial, surge aliado ao movimento sanitário o movimento da reforma psiquiátrica brasileiro, que seguia os mesmos moldes do movimento da reforma psiquiátrica italiano, buscando a humanização dos pacientes psiquiátricos (SANTOS; SANTOS SEGUNDO, 2014).

O movimento ganhou força e após 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, foi promulgada a Lei 10.216/2001 conhecida como a lei Antimanicomial ou lei da Reforma Psiquiátrica que veio com o fulcro de humanizar o tratamento psiquiátrico, instituindo que as terapias desenvolvidas através das internações nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTPs, popularmente chamados de manicômios judiciais, fossem substituídas pelo tratamento ambulatorial desenvolvido nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, instituídos pelo SUS, devendo ser acompanhado por equipe médica, tendo como finalidade a reinserção social do paciente (JACOBINA, 2008).

Os CAPS ou também denominados núcleo de atenção psicossocial, são instituições de saúde pública para o tratamento para indivíduos que sofre de doenças mentais, psicoses, transtornos mentais bem como usuários de substâncias psico ativas, nos CAPS são desenvolvidas atividades que auxiliem a reinserção do paciente a sociedade, através do acompanhamento diário, e do fortalecimento dos laços familiares, bem como ligadas a educação, a profissionalização e as atividades artísticas. É considerada como a principal estratégia da reforma psiquiátrica (BRASIL, 2004).

A humanização descrita pela lei refere-se ao tratamento realizado no doente mental de forma menos invasiva adequando-se ao Princípio da dignidade humana. São medidas impostas pela lei; a desospitalização dos pacientes e desinstitucionalização, evoluindo para o regime ambulatorial (JACOBINA, 2008).

No momento de instituir a medida de segurança para o inimputável ou semi-imputável, o juiz deve dar preferência a medida de tratamento ambulatorial.

Utilizando a internação compulsória apenas para os casos em que as medidas ambulatoriais não forem suficientes (SILVA, 2010).

Aqueles pacientes que já cumprem a medida de segurança nos HCTPs devem ser enquadrados em uma política específica de alta hospitalar planejada e seguida de uma assistência médica psicossocial. A reforma psiquiátrica pretende fechar os manicômios judiciais, restando à medida de segurança prejudicada visto que a internação compulsória será inutilizada, utilizando os CAPS para substituir os manicômios judiciais (SILVA, 2010).

Para Jacobina (2004), a medida de segurança aos moldes que é aplicada atualmente está em desconformidade com a Constituição Federal e com o direito sanitário, na concepção do autor a medida de segurança além de ferir o Princípio da dignidade da pessoa humana fere também a proibição do art. 5º XLVII, no qual dispõe que não haverá penas: *b* de caráter perpétuo. Assim para Jacobina, a reforma psiquiátrica vem para por fim aos hospitais de custódia e tratamento, ele defende o fim das medidas de segurança, visto que entende que elas são medidas de sanção disfarçadas de medida terapêutica.

Portanto é visualizado um caráter duplice dos HCTPs, ora é um estabelecimento que pertence ao sistema prisional, ora é um estabelecimento que visa o tratamento de portadores de transtornos mentais que infringem a norma penal. A Reforma Psiquiátrica tem buscado o fim dos HCTPs, e seguem nessa mesma linha os autores: Jacobina (2004), e Correia, Lima e Alves (2007).

Os infratores portadores de transtornos mentais, de acordo com as autoras Correia, Lima e Alves (2007), devem receber pena, e se houver necessidade de tratamento psicológico, esse deve ser direcionado de modo individual analisando as necessidades de cada indivíduo, (CORREIA; LIMA; ALVES, 2007).

Jacobina, no entanto entende que a responsabilização dos infratores doentes mentais não deve ser abordada no âmbito do Direito Penal, contudo não demonstra com deveria ser encarada essa questão (JACOBINA, 2004).

Entretanto deve-se reconhecer que os manicômios judiciais são de extrema importância, sobretudo quando se trata da psicopatologia, os serviços oferecidos pelos CAPS não são suficientes para atender a essa população (EÇA, 2015).

Ademais como é corriqueira no Brasil, a ideia do CAPS é perfeita no papel, infelizmente, na prática, os centros não foram implantados devidamente, seja pela falta de profissionais e ou da falta profissionalismo, visto que muitos embora

empregados estes não desenvolvam suas atividades de forma plena, presentes apenas para bater o ponto, os conhecidos funcionários fantasmas e também pela quantidade de centros implantados no país serem insuficientes para a demanda, assim os pacientes ficam prejudicados por não terem o acompanhamento eficaz (EÇA, 2015).

Há ainda a discussão em relação à revogação das normas anteriores que tratam da medida de segurança e que são incompatíveis com a nova lei. Como a lei 10. 216/2001 não dispõe expressamente sobre a revogação parcial dos artigos que prevê as disposições relativas à medida de segurança no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, existe uma revogação tacita sobre a matéria, já que a lei posterior revoga lei anterior. Ficando a cargo do operador do direito fundamentar sua atuação segundo as respectivas leis (JACOBINA, 2004).



### **3. DESAFIOS PARA O RETORNO DO PSICOPATA A SOCIEDADE**

Muitos são os desafios encarados para a reintegração social do psicopata, visto por muitos autores como incorrigíveis, esse indivíduo como já foi abordado neste estudo, majoritariamente é inserido no contexto prisional, seja por que não foi submetido a nenhum diagnóstico a cerca da sua periculosidade, seja por que, pela crueldade de seus atos criminosos é destinado a pena privativa de liberdade visto seu caráter mais gravoso.

Contudo o objetivo maior da atual pena privativa de liberdade é atingir a ressocialização do preso, e aqui esta o desafio posto em relação da psicopatia, como ressocializar um sujeito que não quer ser ressocializado, que nunca se quer foi socializado, não por lhe faltar oportunidades mais sim por falta-lhe vontade.

Nesse capítulo serão abordados os fins da pena privativa de liberdade, num lapso temporal desde o surgimento do caráter utilitarista da pena proposto por Beccaria até o atual conceito de neodefensivismo penal, idealizado na Itália findo os conflitos da 2ª Guerra Mundial por Grammatica. Chegando até a concepção da finalidade da pena como sendo a ressocialização, e neste ponto surge a indagação se existem no atual sistema presidiário brasileiro, condições para que o psicopata egresso do sistema prisional, não volte a delinquir e que consiga se introduzir na sociedade.

Deste modo será encarado o problema da reincidência criminal frente aos criminosos comuns e em seguida direcionada aos psicopatas, visualizando as suas distinções, visto que o criminoso comum volta a delinquir já que ao sair da prisão é marginalizado pela sociedade, não lhe havendo oportunidade alguma senão a de se reintegrar na sociedade criminosa.

Enquanto que para o psicopata a saída da prisão lhe dá a oportunidade de voltar a delinquir, agora ainda mais especializado visto que a prisão é encarada como uma escola do crime, o psicopata continuará a impor a sua força e inteligência sadista para ludibriar e atrair suas vítimas para assim retomar a vida de crimes, já que tem uma natureza criminosa.

Interroga-se aqui se a pena privativa de liberdade é capaz de burlar a periculosidade do psicopata, e a partir daí surge a abordagem da aplicação do sistema do duplo binário como uma solução para atingir o tratamento do psicopata,

todavia serão mostrados os fatores que levaram esse sistema ao fracasso, do mesmo modo será abordado o Sistema Vicariante em relação a eficácia diante do tratamento da psicopatia.

E a partir daí vislumbra-se um dos grandes problemas da pena privativa de liberdade e dos sistemas de aplicação das medidas de segurança qual seja o que acontece com o egresso quando ganha a liberdade e isso será abordado na última parte deste capítulo.

### **3.1. Os fins da pena: da pena utilitarista de Beccaria ao Neodefensivismo penal de Grammatica**

Para os povos primitivos a ideia de pena nascia do sentimento de vingança, como o homem primitivo era muito ligado à noção de comunidade, e vivia em clãs ou tribos, ligados por laço de sangue, quando alguém de outra comunidade causava a morte de um membro do clã, instalava-se a vingança de sangue em que os membros do clã deveriam tirar a vida de um membro da outra tribo, para assim vingar a morte (BITENCOURT, 2014).

As ideias trazidas por Beccaria, no livro *Dos delitos e das penas* (1764), foram um marco divisor para época, a vingança de sangue foi deixada de lado, ocorreu uma renovação das perspectivas do direito penal daquela época, surgia a ideia utilitarista como finalidade da pena, passando-se a vislumbrar uma utilidade da pena (MARCÃO, 2001).

Através das ideias de Beccaria surgiu a Escola Clássica Criminal, que entendia que o crime era um fenômeno jurídico e que a pena era o meio retributivo. A pena nesse sentido era um mal imposto àquele que merece castigo pelo mal que cometeu, assim a finalidade da pena era restabelecer a ordem da sociedade após a aplicação da sanção. (NUCCI, 2014)

Do mesmo modo surgiu a Escola Positiva, já mencionada no primeiro capítulo deste trabalho, para essa escola a pena tinha caráter de meio de defesa da sociedade e de recuperação do indivíduo delincente. E a partir daí surgiram várias escolas penais que utilizavam o sistema retributivo para justificar a aplicação das penas (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Após a segunda guerra mundial, iniciou-se a Escola do Neodefensivismo liderada pelo italiano Filippo Grammatica, essa escola visa à defesa da sociedade frente às ações delituosas. Esta ligada ao caráter de prevenção e da aplicação de intervenções reeducativas para ressocializar o criminoso, e desta forma deve existir uma individualização da pena, para que haja uma humanização da pena (MARCÃO, 2001).

Para melhor compreensão sobre os conceitos da pena retributiva, expiatória, prevenção geral e da prevenção especial, deve-se estudar as teorias sobre os fins das penas, são elas a teoria de justiça ou absolutas, a teoria da coação psicológica, a teoria da prevenção especial, a teoria unificadora, e por fim a teoria da prevenção geral positiva (MARCÃO, 2001).

Para as teorias absolutas e de justiça a pena é vista como uma retaliação, uma exigência absoluta de justiça, o fim da pena é fazer justiça, sem nenhuma preocupação com o teor utilitarista da pena nem sobre o prisma da sociedade nem para o condenado, o fundamento da pena para essa teoria é o da retribuição ao qual se paga o mal com o mal, podendo perceber características da lei do talião. Essa teoria viola o Princípio da dignidade humana (BITENCOURT, 2014).

Já a teoria da coação psicológica ou também chamada de prevenção geral, enxerga na pena o poder do estado em coagir, intimidar o indivíduo a não praticar o crime. Várias críticas são feitas a esta teoria, visto que não há limites para a intimidação estatal, podendo gerar características típicas de ditadura, e, além disso, a finalidade da punição por não considerar o delinquente em si, mas a coletividade, visando ser um exemplo para que outros indivíduos não pratiquem o crime (MARCÃO, 2001).

A teoria da prevenção especial, em contra ponto com a da prevenção geral, dirige-se ao autor do delito, cuidando para que ele não volte a delinquir, não existe uma intimidação social ou a retribuição do fato, a pena vista por essa teoria tem dois fins; a intimidação individual, e a correção do infrator, ou seja, sua ressocialização buscando reincorporar a sociedade (BITENCOURT, 2014).

A teoria unificadora da pena traz a retribuição e a prevenção tanto a geral como a especial como aspectos da pena, portanto existe um conceito único dos fins da pena através da junção da retribuição e da prevenção. Surgiu depois a teoria da prevenção geral positiva que tem duas divisões a limitadora, que visa a limitação do

poder punitivo do estado e a fundamentadora, que visa a afirmação da norma perante a sociedade (NUCCI, 2014).

No Brasil a ressocialização do autor do crime é um fim a ser perseguido no momento do cumprimento da pena (BITENCOURT, 2014). Contudo será que esse fim é alcançado pelo sistema prisional nacional? É a questão que será abordada no próximo tópico.

### **3.1.1 Sistema prisional brasileiro e a individualização da pena**

Essencial se faz abordar o local de cumprimento da pena privativa de liberdade, os presídios do sistema penitenciário brasileiro, segundo dados da pesquisa elaborada em 2014 pelo Infopen que é um sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a população prisional brasileira é de cerca de 607,731 presos, se comparada com o número de vagas do sistema penitenciário brasileiro que é composto por 376,669 vagas, fica fácil compreender a mazela que se encontra o ambiente prisional nacional, a taxa de ocupação dos presídios é em média de 161% e 40% destes são presos provisórios, que ainda não receberam sentença transitada em julgado. Os presídios brasileiros são superlotados e carentes de infraestrutura que condiz com a finalidade ressocializadora (Ministério da Justiça, 2014).

E nesse ambiente se encontram abalroados presos condenados pela prática de homicídio, roubo, furto, tráfico de drogas, estupro, estelionato e demais crimes, longe da observância do Princípio da individualização da pena que indica que a pena privativa de liberdade deve garantir que a sanção deve ser ajustada ao perfil de cada condenado, de modo individual (MARACAJÁ, 2013).

O Princípio da Individualização da pena é dividido em três momentos, o primeiro momento é na fase legislativa, o legislador ao elaborar o tipo penal, fixa as margens entre os limites do cumprimento da pena, pena mínima e máxima, que deverão ser suficientes para a reprovação e prevenção criminal (MARACAJÁ, 2013).

O segundo momento, é a fase judicial, na qual é observado o art. 59 do Código Penal, que versa sobre a fixação da pena:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940).

O juiz ao observar os elementos do art. 59, fixará a pena-base, de modo individualizado, dirigido especialmente ao indivíduo condenado.

E é no momento da execução da pena que se compõe o ultimo momento da individualização da pena, a fase executória, logo após a sentença condenatória, em conformidade com o art. 8º da LEP, e do art. 34 do CP que dispõem que no inicio do cumprimento da pena privativa de liberdade, o condenado devera ser submetido a exame criminológico, para atestar seu grau de periculosidade, e, portanto contribuir com a individualização da pena (MARACAJÁ, 2013).

Sob o ângulo dos criminosos portadores de psicopatia, no momento da realização do exame criminológico, a psicopatia muitas vezes passa despercebida, seja pelo fato que o sistema penitenciário não tem infraestrutura adequada para o diagnóstico da psicopatia, ou pelo desconhecimento dos profissionais para aplicar o PCL-R, método eficaz para o diagnóstico da psicopatia desenvolvido por Robert Hare (MORANA, 2006)

Mesmo com a realização do exame criminológico, não há uma efetivação da individualização da pena, presos com alto grau de periculosidade se aglomeram aos presos com grau leve de periculosidade, situação que corrobora para o intercambio das ideias criminosas, e para o aperfeiçoamento do criminoso (MARACAJÁ, 2013).

Contudo recente modificação trazida pela lei 13.167 de 6 de outubro de 2015, altera o art. 84 da LEP, e introduz outros critérios de separação dos presos dentro das penitenciárias, as mudanças trazidas por essa lei pretendem solucionar a questão da penitenciária como escola do crime inibindo o intercâmbio dos conhecimentos criminosos entre os presos (BRASIL, Lei nº 13.167 de 06 de outubro de 2015).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio (BRASIL, Lei nº 13.167 de 06 de outubro de 2015).

Se este dispositivo for efetivamente aplicado, será de grande valia para a concretização da individualização de pena e conseqüentemente da ressocialização criminal. Do contrário se tornara mais uma letra morta da LEP.

No próximo tópico será abordada a questão da ressocialização dos delinquentes

### **3.1.2. O caráter ressocializador da pena**

A ressocialização é uma alternativa dada ao delinquente para que estes deixem a vida criminosa, contudo o caráter ressocializador é apenas visualizado naqueles indivíduos que verdadeiramente estejam dispostos a abandonar os crimes e prosseguir com sua vida de forma honesta, dessa forma o criminoso deve ter a vontade de cessar sua atividade criminosa (NUCCI, 2014).

Portanto deve se destacar que a ressocialização se trata de uma escolha do próprio delinquente. No direito penal esse entendimento é denominado de objetivo ressocializador mínimo. Não seria possível se adotar a postura do objetivo ressocializador máximo, visto que esse põe nos ombros do estado a responsabilidade de ressocializar o delinquente, o estado é responsável na medida em que deve propiciar ao delinquente a oportunidade de mudar de vida, mas deixando claro que a iniciativa deve partir do próprio criminoso (BITENCOURT, 2014).

Entretanto o sistema prisional brasileiro é considerado uma escola do crime, o sujeito que lá adentra por um crime de, por exemplo, furto simples sai especializado em roubo qualificado, este é fator criminógeno do sistema penitenciário, visto que o

ambiente carcerário é capaz de exacerbar as características criminosas dos reclusos, e por consequência é local de aprendizagem de novos crimes (BITENCOURT, 2012).

Baratta (1987) indica o fracasso do sistema carcerário posto que não concretiza seus objetivos, acarretando um maior grau de conflitos, para o autor o sistema penal é seletivo, ao ponto que recruta a sua “clientela” nas classes mais populares, deveria ser portanto reeducar a sociedade

Se nos referimos, em particular, ao cárcere como pena principal e característica dos sistemas penais modernos, corresponderia, em primeira instância, comprovar o fracasso histórico dessa instituição diante das suas principais funções declaradas: conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado, defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade (BARATTA, 1987)

Além disso, o egresso é marginalizado pela sociedade, e dificilmente recebera suporte desta sociedade. Para Baratta o sistema penal é seletivo, ao ponto que recruta a sua “clientela” nas classes mais populares, a própria sociedade é excludente, devendo o processo de reeducação social ser iniciado na sociedade modificando o mecanismo da exclusão (BARATTA, 1987).

Na contramão, para a sociedade do crime, o egresso é visto com honraria, e receberá o respeito desta comunidade e dessa forma retornara a pratica de crimes (RELATORIO IPEA, 2015).

Essa situação burla o objetivo ressocializador, pois fora dos muros da prisão, o egresso não recebe nenhum suporte para se readaptar no contexto social livre da criminalidade, o psicopata, entretanto mesmo que lhe sejam dadas oportunidades esse não ira segui-las, visto que a criminalidade esta incorporada no seu ser (FIORELLI; MANGINI, 2010).

Resocializar psicopata? A indagação tem um motivo e a resposta que vem sendo dada pela doutrina é que não há nenhuma forma de atingir a ressocialização do psicopata, segundo Mira y López o psicopata é incorrigível (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Uma explicação para isso é que a falta de empatia, que faz com que o psicopata seja antissocial, é gerada por uma falha nos processos mentais ligados a sociabilidade, e, portanto, por ter caráter genético não existe via para a ressocialização, o indivíduo psicopata é incapaz de manter uma relação social, sem que haja a perversa intenção de usufruir vantagens (FIORELLI; MANGINI, 2010).

Reconhece-se a ressocialização como uma escolha, entretanto o psicopata não pretende por fim a sua vida criminosa, pois constitui pra si uma necessidade vital.

Quando ostenta bom comportamento no ambiente prisional, a sua intenção é de enganar, persuadir, para que desta forma consiga os benefícios destinados aos presos de bom comportamento, do mesmo modo atua quando demonstra arrependimento pelos seus atos (FIORELLI; MANGINI, 2010).

Entretanto como foi afirmado acima a finalidade da pena privativa de liberdade é a ressocialização do preso, mas como inserir um indivíduo que é considerado incorrigível, antissocial, dentro do contexto prisional, ambiente que não é capaz de ressocializar estes indivíduos? E quando o tempo de cumprimento da pena acabar? O que fazer com o egresso psicopata?

Conforme a jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reflete tal pensamento em sede apelativa, in verbis:

Interdição. Pretensão ao levantamento e à desinternação. Sentença de improcedência. Apelo do interditando, reincidente em crimes de homicídio qualificado, seguidos de destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com crueldade e perversidade. Diagnóstico de personalidade psicopática com manifestações sádicas (CID 10, F 65.5). Característica grave, duradoura e considerada irreversível. Quadro de difícil controle e reversão, ininfluenciável à terapêutica medicamentosa ou psicoterápica. Possibilidade de recorrência comportamental não afastada. Laudos médicos-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Perícias realizadas por profissionais especializados, imparciais e detentores de conhecimentos específicos. Conclusões não afastadas por outros elementos probantes seguros e coesos. Solidez probatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP: 0005327-65.1998.8.26.0625 SP, Relator: Rômulo Russo, Data de julgamento: 25/11/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação 27/11/2015).

O processo em questão tem como parte Francisco Costa Rocha, (“Chico Picadinho”). Em 1966 Chico picadinho cometeu seu primeiro assassinato, estrangulou a vítima que se chamava Margareth Suida e depois esquartejou seu corpo no ano de 1968 foi condenado a 17 anos de prisão, contudo pelo bom comportamento carcerário, foi colocado em liberdade após cumprir 8 anos de condenação (MAIA JUNIOR, 2010).

Entretanto dois anos depois de receber a liberdade Chico Picadinho assassinou sua segunda vítima, Ângela de Souza da Silva, utilizando o mesmo *modus operandi* para executar o crime, sendo condenado a 22 anos de pena privativa de liberdade. Em 1998 quando se aproximava do fim do cumprimento da pena o Ministério Público de São Paulo pediu a interdição civil de Francisco Costa



Rocha, que desde então está internado na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Desde a última condenação soma-se 40 anos longe do convívio social, sua pena é indeterminada, assemelhando-se a prisão perpetua declarada inconstitucional para o direito brasileiro (MAIA JUNIOR, 2010).

Outro caso que tomou proporções nacionais é o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, que torturou e assassinou o casal de namorados Liana Friedenbach e Felipe Caffé na cidade de Embu-Guaçu no estado de São Paulo em 2003, o caso ganhou relevância pela o grau de crueldade empregado no crime, Champinha tinha 16 anos quando cometeu os crimes, e foi internado na FEBEM no mesmo ano, e em 2006 quando concluiu o tempo de internamento indicado pelo art. 121 do ECA, a pedido do MPE a justiça paulista decidiu pela interdição civil de Champinha que foi transferido para Unidade Experimental de Saúde onde segue internado atualmente com 29 anos de idade. Este foi entendimento do STJ em sede de Habeas Corpus diante desse caso:

HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N. 10.216/2001 - EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETTER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida. 2. A interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pelas instâncias inferiores, encontra fundamento jurídico tanto na Lei n. 10.216/2001 quanto no artigo 1.777 do Código Civil. No caso, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos. 3. Diante do quadro até então apresentado pelos laudos já apreciados pelas instâncias inferiores, entender de modo diverso, no caso concreto, seria pretender que o Poder Público se portasse como mero espectador, fazendo prevalecer o direito de ir e vir do paciente, em prejuízo de seu próprio direito à vida. 4. O art. 4º da Lei n. 10.216/2001 dispõe: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes." Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Essa é exatamente a situação dos autos, haja vista ser notória a insuficiência de medidas extra-hospitalares, conforme se extrai dos laudos invocados no acórdão impugnado. [...] 7. A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da

interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade. (HC 165.236/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013; HC 228.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) 9. Ordem denegada. (STJ - HC: 169172 SP 2010/0067246-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2014).

O motivo para a permanência de Chico picadinho e de Champinha dentro da unidade prisional é a segurança para a sociedade, uma medida protetiva para a sociedade visto que exames psicológicos evidenciaram a personalidade psicopática e com isso a alta probabilidade de deles voltarem a cometerem crimes, para tanto, as autoridades judiciais se baseiam no art. 9º do Decreto Federal nº 24559 de 3 de julho de 1934, que dispõe: Sempre que, por qualquer motivo, for inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, será o mesmo removido para estabelecimento psiquiátrico (BRASIL, Art. 9º do Decreto Federal nº 24559 de 3 de julho de 1934). Bem como na Lei 10.216 de 6 de abril de 2001 que do mesmo modo dispõe sobre a possibilidade de contenção mesmo após a conclusão do prazo de internação.

Contudo teria a internação compulsória algum tipo de tratamento ou seria apenas um modo de isolamento social, e deste modo de caráter perpétuo, visto que sem tratamento específico, não haveria diminuição no grau da periculosidade e, portanto o indivíduo nunca receberia alta da internação. Embora não exista cura para a psicopatia, existem tratamentos que minimizam alguns sintomas, como foi visto no 1º Capítulo deste trabalho.

E é a questão da reincidência criminal do psicopata, que tanto preocupa a sociedade que será discutida adiante.

### **3.1.3. A questão da Reincidência criminal do psicopata**

Entende-se por reincidência criminal, o cometimento de nova infração penal, posterior ao trânsito em julgado de condenação de outro crime. Para a aplicação da reincidência deve ser observada o lapso temporal de cinco anos, do momento que a

pena foi cumprida ou extinta. Passado esse prazo se indivíduo praticar novo crime não poderá ser declarado como reincidente (NUCCI, 2014).

Há uma discussão sobre a possibilidade de utilizar a reincidência como agravante, visto que fere o Princípio do *ne bis in idem*, nesse sentido é majoritário o entendimento que a reincidência criminal não se confunde com bis in idem, e sim como uma parte na individualidade da pena, visto que é aceitável que um condenado receba uma pena maior visto que é reincidente (NUCCI, 2014).

Tem servido como uma espécie de agravante no cálculo da pena, e ainda é usada para negar os benefícios penitenciários, na determinação de regime mais gravoso, e além disso impedi a substituição da pena e a concessão do sursis (BITENCOURT, 2014).

A reincidência criminal se tornou um dos fatores importantes para a comprovação da falência do sistema prisional, os autos índices de reincidência constata que a pena privativa de liberdade não consegue chegar ao objetivo da ressocialização, nem mesmo consegue gerar a intimidação do criminoso em voltar às prisões (BITENCOURT, 2014).

De acordo com o relatório realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA no ano de 2015, a reincidência criminal no Brasil é de aproximadamente 24,4% em relação à média ponderada por estado (IPEA, 2015). Hilda Morana (2003) observou em seus estudos que a probabilidade do psicopata reincidir criminalmente é 4,52 maiores que os criminosos comuns.

Isso é facilmente explicado visto que ao sair da prisão, o preso não é submetido a uma avaliação em relação ao risco que o indivíduo representa para a sociedade. Já em relação aos psicopatas esse problema é imensamente maior, pois não existe no Brasil nenhum sistema que possa ser utilizado no sistema prisional para diagnosticar a psicopatia, e assim proceder de forma direcionada para o melhor tratamento destes indivíduos (MORANA, 2004).

Sobre o prisma da psicopatia, quando postos em liberdade, não demora muito para recomeçarem a praticar crimes, como já foi dito anteriormente à possibilidade dos psicopatas retornarem a cometer crimes é duas vezes maior que os criminosos comuns. Isto porque a psicopatia tem como características a persistência em desobedecer às normas jurídicas e sociais, e a incapacidade de aprender com as punições (GRECO, 2013).

Não se deve procurar nele arrependimento nem tampouco se deve esperar sua correção com medidas mais ou menos violentas. O máximo que pode conseguir o regime carcerário em um tipo amoral é aumentar a sua astúcia e conseguir que aprimorar suas técnicas de delito para escapar posteriormente a ação da justiça (MIRA Y LÓPEZ, p. 414, 2015).

O psicopata só vai esperar o melhor momento para voltar a delinquir, visto que com isso busca sua satisfação, seja através de um estupro, de um homicídio, ou mesmo por meio de pequenos golpes, para o psicopata o sofrimento do outro é um instrumento para alcançar sua plena satisfação, que lhe causando excitação, frenesi, violando costumeiramente as normas sociais e jurídicas (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Como bem dito anteriormente, é esse prazer encontrado na execução do crime, que se configura com o sofrimento da vítima, e é isto que o diferencia do criminoso comum visto que esse busca no crime a riqueza, o poder, o prestígio e a imposição do medo na sociedade em que vive, enquanto aquele enxerga o crime como artifício para se satisfazer (HENRIQUES, 2010).

Assim é da natureza do psicopata, existe uma necessidade de buscar pelo prazer, dessa forma a prática de crimes vai ser sempre reiterada, pois sempre o psicopata vai ser motivado à satisfação individual e cruel (MORANA, et al. 2012).

Contudo estudos tem demonstrado que os índices de reincidência criminal dos psicopatas, sofre um declínio ao passo que o indivíduo vai envelhecendo. É possível que haja uma probabilidade de diminuição da atividade criminosa a partir dos quarenta anos de idade, o psicopata diminui seu ritmo de cometimento de crimes, ainda assim não se podem generalizar os resultados obtidos pelo estudo para toda a população portadora de psicopatia (FIORELLI; MANGINI, 2010).

### **3.2. Duplo binário como solução?**

Já abordado nesse estudo, o sistema do duplo binário poderia ser uma solução para os indivíduos psicopatas, já que finalizada a pena o indivíduo seria dirigido para a medida de segurança.

Contudo uma das causas que motivaram a retirada deste sistema do Código Penal, foi que o sistema do duplo binário, começou a ser ingressado tanto por semi-imputáveis quanto por imputáveis, visto a sua periculosidade, daí houve um

abarroamento de medidas de segurança destinadas a indivíduos que não deveriam cumpri-las (FRAGOSO, 1984).

Outro fator que contribuiu para o fracasso do sistema, era vivenciado dentro dos hospitais de custódia e tratamento, não existia pessoal qualificado e instruídos para proceder com o tratamentos dentro dessas unidades, haviam críticas que se referiam ao duplo binário, como um sistema que mudava o preso/paciente apenas de uma ala do presídio, pois não se vislumbrava nenhuma mudança entre a pena privativa de liberdade e a medida de segurança (FRAGOSO, 1984).

Um problema que ainda hoje é vivenciado com o sistema vicariante, mais que não época de aplicação do duplo binário foi alvo de críticas é o fato temporal de tratamento da medida de segurança ser indeterminado, e de acordo com as críticas tem caráter de prisão perpetua, visto que o paciente somente consegue a liberdade finalizada a periculosidade (SANTOS; SANTOS SEGUNDO, 2014).

Como bem sabemos a adoção do sistema vicariante não colocou fim a esse caráter de indeterminado do tempo de aplicação da medida de segurança, tarefa dada a reforma psiquiátrica de 2001, que pretende para sanar essa indefinição fechar todos os HCTPs e apenas introduzir as medidas de segurança ambulatoriais (EÇA, 2015).

Contudo sob o prisma da psicopatia o tratamento ambulatorial não surte nenhum efeito, visto as características do próprio psicopata, e a dificuldade em realizar o tratamento eficaz, ainda nesse prisma a pena privativa de liberdade não consegue proporcionar a ressocialização deste indivíduo (MORANA, 2006).

Portanto o sistema vicariante com a possibilidade de alternativa entre a pena e a medida de segurança não demonstra efeito algum ao psicopata, visto que dentro do sistema prisional não é lhe dado nem suporte de tratamento, e mesmo no contexto dos HCTPs, pois os moldes de tratamento atualmente aplicados não são suficientes para esses criminosos (EÇA, 2013).

É importante salientar que o que mais preocupa a sociedade, é a volta desses criminosos ao convívio social, por isso aplica-se a pena privativa, por isso se aplica a medida de segurança, o objetivo é momentaneamente privar o criminoso do convívio com a sociedade, contudo por mais que se pendure essa privação um dia, ele voltara à sociedade, e se não lhe forem dados o suporte necessário para um tratamento adequado, voltará a delinquir. Nos próximos tópicos serão tratados os

suportes que o Estado dá aos egressos tanto do sistema prisional quanto os das medidas de segurança.

### **3.3. O tratamento pós-pena privativa de liberdade e pós-medida de segurança**

Ao término do cumprimento da pena privativa de liberdade o preso ganha a tão esperada liberdade, se torna egresso do sistema penitenciário, egresso é aquele indivíduo que cumpriu a pena e está liberado, recebendo a nomenclatura de egresso por um prazo de um ano contados do dia que saiu do estabelecimento ou aquele que recebeu o livramento condicional, durante o período de prova conforme o artigo 26 da LEP (MARCÃO, 2003).

Dispõe o artigo 10 e Parágrafo único da lei de execução penal “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E o Parágrafo único complementa: “a assistência estende-se ao egresso” (Lei 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais).

Como bem refere o artigo a assistência que deve ser dirigida ao preso e bem como ao egresso, e objetiva a prevenção de novos crimes e o auxílio ao retorno ao convívio social, nos artigos seguintes o legislador trata dos tipos de assistências prestados pelo Estado, quais sejam, 1. Assistência material, referente ao fornecimento pelo estado de vestuário, alimentação e ambiente higiênico; 2. Assistência a saúde, proporcionando ao preso atendimento médico e farmacêutico, bem como odontológico; 3. Assistência jurídica, dispondo o Estado de Defensoria Pública, para atender aos presos que não tenha recursos financeiros para contratar advogado; Assistência educacional, o estado deve proporcionar a instrução escolar e também a formação profissional do preso e do internado; 5. Assistência social, o objetivo dessa assistência é preparar o preso e o internado para que tenha uma readaptação social quando este conseguir a liberdade; 6. Assistência Religiosa é proporcionado aos presos e internado a possibilidade de se integrar com a religião, tendo acesso a bíblias e a cultos e missas que serão realizadas dentro do presídio (BRASIL, LEI 7.210 de 11 DE JUNHO DE 1984).

Direcionados exclusivamente para os egressos o Artigo 25 e seguintes do mesmo diploma disciplinam o acompanhamento disponíveis aos egressos e dispõe que esses devem ser orientados e apoiados para conseguirem a reintegração social (COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP, 2013).

Entretanto ao preso não lhe são dadas as assistências referidas, em relação à assistência material, o estado só dispõe da alimentação, apenas do necessário para a subsistência, é saber geral que as instituições penitenciárias não condizem com ambientes higiênicos, na saúde quase nenhum presídio dispõe de equipamentos médicos, e assim os presos que necessitam de atendimento são transferidos para hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), que já são superlotados por natureza e por isso não prestam o serviço médico adequado (SANTOS; SANTOS SEGUNDO, 2014).

Já na assistência jurídica, o pequeno número de defensores em comparativo com o número alarmante de presos, já demonstra que a defensoria pública é verdadeiramente abarrotada de processos, a assistência social já não consegue fazer seu papel de orientar os presos a reintegração social, e quando egresso o sistema vira as costas abandona-os a própria sorte. Alguns estados disponibilizam programas de assistência voltados para o encaminhamento para o mercado profissional, bem como a cursos profissionalizantes, mais isso não se faz suficiente para o número de egressos (MARCÃO, 2003).

Além de que o fim buscado pela pena no Brasil é a ressocialização, desse modo com o tempo que ficará recluso o preso possa refletir e assim buscar sua ressocialização, contudo o presídio não é nem de longe um ambiente em que alguém consiga refletir e queira mudar, o estado não dá o suporte para se almejar a prevenção e a orientação ao retorno à sociedade como dispõe no Caput do art. 10 da lei de Execução penal (MARCÃO, 2003).

Uma das áreas que seria fundamental para auxiliar ao egresso seria a área de psicologia visto que não há programa que seja capaz de acompanhar o egresso psicologicamente, e em se tratando do psicopata este deve receber tratamento e acompanhamento constante, visto que com isso se pode minimizar algumas das características que o levam ao cometimento de crimes. Com isso os índices de reincidência criminal aumentam, pois sem a devida assistência os egressos voltam à prática de ilícitos penais por isso deve se atentar para a importância do apoio psicológico para a reinserção social do egresso (CARVALHO; ROSA, 2014).

Isso se dá, pois o estado não cumpre aquilo que consta na lei, há um abismo entre o idealismo normativo e a realidade vivenciada pelos presos e egressos do sistema penal. Embora a lei traga dispositivos que auxiliariam a reintegração social a realidade é totalmente assombrosa, prejudicando tanto o egresso quanto a sociedade que está à mercê da crescente criminalidade (MARCÃO, 2013).

O art. 10 da LEP também se destina aos egressos dos Hospitais de Custódia e tratamento, o internado que receber atestado evidenciando a cessação da periculosidade, o juiz de execução penal irá proceder com a decretação da desinternação, de forma provisória e posteriormente será liberado, mas, contudo o egresso deverá ter acompanhamento ambulatorial, entretanto se resta evidenciada a persistência da periculosidade a qualquer tempo pode ser restabelecido o internamento na medida de segurança é o que preleciona o art. 97 § 3º e 4º do CP e o art. 175 e 176 da LEP. (MARCÃO, 2013).

Esse atendimento ambulatorial é realizado no CAPS, nesses estabelecimentos de saúde o egresso da medida de segurança recebe o apoio multiprofissional, prosseguindo com a terapia inicialmente desenvolvida nos HCTPs, devendo frequentar esses centros de modo contínuo, além disso, o CAPS oferece apoio aos familiares dos egressos, com fim de auxiliar a família a reincorporar o indivíduo na sociedade (BRASIL, 2004).

Entretanto esse serviço se destina aqueles que querem prosseguir com o tratamento, não tendo aplicação compulsória, e ainda não sendo meio satisfatório para o tratamento da psicopatia, que deve ser feito de maneira especializada e perene (MORANA, et al. 2006)



## CONCLUSÃO

A escolha do tema que foi proposto nesse trabalho decorreu das inquietações geradas a partir da questão do retorno do psicopata ao convívio social, o tema, apesar de ser pouco abordado pela legislação brasileira e pela doutrina, sempre ganha destaque na mídia à medida que psicopatas cometem crimes macabros que chocam o país e deixa a população amedrontada, por não haver na legislação nacional nenhum instituto que seja utilizado de maneira eficaz para o combate e a prevenção desses crimes bem como método que auxilie o retorno desses indivíduos a sociedade.

A pena privativa de liberdade é eficaz para o indivíduo psicopata? Entende-se que a pena privativa de liberdade aos moldes que é contemporaneamente aplicada, não é eficiente quando se trata de presos psicopatas, ademais, nos casos de presos comuns a pena privativa de liberdade não esta conseguindo objetivar a proposta de ressocialização, o fim maior a que se destina a pena, tampouco consegue a ressocialização do psicopata.

A medida de segurança seria então uma formula eficaz em relação à psicopatia, conclui-se que através do sistema vicariante no qual há a alternativa entre a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, poucos magistrados optam pela medida de segurança, e alem disso mesmo que optassem pela medida de segurança o suporte dados pelos hospitais de custodia e tratamento não são condizentes com o tratamento da psicopatia, visto que esse tratamento deve ser ministrado a partir de remédios terapêuticos e do acompanhamento de psicólogos e psiquiatras de forma perene na vida deste paciente. Contudo os manicômios judiciais tem estrutura precária, que não possibilita o tratamento de nenhuma enfermidade psíquica, mas tão logo concretiza o afastamento desses indivíduos da sociedade.

O problema se contextualiza é que nem a pena privativa de liberdade nem a medida de segurança tem caráter perpétuo expressamente proibido pela Constituição Federal, deste modo mais dias menos dias, chega o momento em que o psicopata se torna egresso dessas instituições, e é posto em liberdade, pronto para prosseguir com a prática criminosa que lhe é inerente, e que os meios

disponibilizados pelo Estado não foram capazes de minimizar, abrandar tal característica.

Seria o sistema do duplo binário uma solução para a psicopatia, visto se caracterizada pela aplicação simultânea da pena privativa e da medida de segurança, contudo do modo que era aplicado o duplo binário até a década de 80, esse sistema não surtiria o objetivo pretendido, visto que não havia modificação entre a etapa de cumprimento de pena e a etapa posterior de medida de segurança, eram exatamente análogas.

O sistema do duplo binário seria uma solução se fosse posto em prática um sistema prisional que refletisse o seu objetivo em relação a pena e que pudesse proporcionar a seus integrantes a proposta da ressocialização, através de programas que integrassem a população e o preso, contrariando a lógica da marginalização perpetrada pela sociedade em relação aos presos e egressos do sistema penitenciário.

Aliada a uma medida de segurança comprometida com o tratamento dos seus internos, buscando meios para minimizar características violentas dos psicopatas, visto que a cura até o momento ainda não é cientificamente possível. Aliada a programas que objetivem o suporte para o momento de retorno da convivência social possibilitando o tratamento contínuo.

E ainda, na etapa do processo jurisdicional seria imprescindível uma junta médica composta de psiquiatras e psicólogos para identificar possíveis psicopatas para que na aplicação da pena pudesse essa ser individualizada e dirigida para o tratamento desses indivíduos.

Deste modo quando chegasse ao momento final desse tratamento diferenciado, o psicopata deixaria de ser uma ameaça iminente para a sociedade, visto que nos anos que passou afastado da sociedade foi lhe dado suporte e tratamento, para que suas características violentas fossem amenizadas, e assim com o auxílio dado ao egresso o psicopata continuaria seu tratamento fora das instituições estatais, mas a quaisquer posicionamentos contrários a convivência social seria capaz de retorno ao tratamento recluso do contexto social.

Portanto o objetivo do trabalho de abordar a política criminal brasileira frente a psicopatia foi alcançado e da mesma maneira a problemática quanto a ressocialização dos psicopatas após o encarceramento e conclui-se que nos moldes de aplicação

atual da pena privativa de liberdade e da medida de segurança nenhuma dessas opções traz possibilidade de um retorno do psicopata, de forma segura à sociedade.

Portanto esse trabalho é de grande importância para aplicação pelo Estado de meios que aperfeiçoem o tratamento e por ventura a ressocialização do psicopata e para o surgimento de novos estudos nessa linha de pesquisa com fim de buscar opções no tratamento desses indivíduos buscando a sua reinserção social e assim fomentar a elaboração de normas que de melhor maneira atinja a questão da psicopatia.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM IV TR**. Tradução de Cláudia Dornelles. 4. Ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002. p. 1019-1021

BALLONE, G. J.; MOURA, E. C. (2008) **Transtornos da Linhagem Sociopática**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/>> Acesso em 10 de set. 2015.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>> Acesso em: 30 de abril de 2016

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume I, 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Secretaria de atenção à saúde. Departamento de ações programáticas estratégicas**. Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL, Constituição Federal 1988. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 10.792/03. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 7.210/1984. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.167/2015. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm)> Acesso em: 19 de dez. de 2015

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm)> Acesso em: 20 de dez. 2015

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo. Apelação nº 0005327-65.1998.8.26.0625 - São Paulo. Relator: Rômolo Russo, Data do julgamento 25 de nov. de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-27/interdicao-tempo-indeterminado-nao-prisao-perpetua-tj-sp>> Acesso em: 12 de dez. de 2015

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça - HC: 169172 SP 2010/0067246-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2014 Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876561/habeas-corporis-hc-169172-sp-2010-0067246-5-stj/inteiro-teor-24876562>> Acesso em: 10 de mai. De 2016

CARVALHO, Vinícius Farias Santos; ROSA, Jefferson Ferreira. **O papel da psicologia na ressocialização** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12879/](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12879/)> Acesso em: 05 de nov. de 2015.

COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social** / Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf/>> Acesso em: 09 de nov. de 2015.

CORREIA, Ludmila Cerqueira LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; ALVES, Vânia Sampaio. **Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos**. Cad. de Saúde Pública, Rio de Janeiro 23(9), 1995-2012, set. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n9/02.pdf>> Acesso em: 29 de out. de 2015.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. **A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12649](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649)>. Acesso em: 10 de out. de 2015.

EÇA, Antonio José. **O "Falido" Sistema Duplo Binário**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-falido-sistema-duplo-binario/11496>>, Acesso em: 10 de out. de 2015.

EÇA, Antonio José. **A luta anti "Santacasia"**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-luta-anti-santacasia/15282>>, Acesso em: 10 de out. de 2015.

FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

FRAGOSO, Heleno. **Sistema do duplo binário: vida e morte**. 1984. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11331-11331-1-PB.pdf/>> Acesso em 10 de nov. de 2015.

GREGO, Rogério (Org.). **Medicina Legal a luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HARE, Robert. D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós** (E-book). Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, junho 2009. Disponível em: < <http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA, Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015 Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/.../2015/07/9273eaea20159abdadb8bb43a3530f49.pdf/>> Acesso em: 09 de nov. 2015

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica**, Brasília: ESMPU, 2004.

MAIA JUNIOR, Humberto. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Disponível em:<<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 12 de dez de 2015.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13408&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408&revista_caderno=3)>. Acesso em 18 de dez. de 2015.

MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. **Rediscutindo os Fins da Pena**. 2001.

MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal II - Da assistência material e à saúde**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1358/Crise-na-Execucao-Penal-II-Da-assistencia-material-e-a-saude>> Acesso em: 11 de nov. 2015.

MATSUURA, Lilian. **Interdição por tempo indeterminado não é prisão perpétua, afirma TJ-SP**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-27/interdicao-tempo-indeterminado-nao-prisao-perpetua-tj-sp>>. Acesso em 13 de dez. de 2015

Ministério da Justiça. Infopen. **Estatística**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>> Acesso em 20 de nov. de 2015.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual da psicologia jurídica**. 2. Ed. Campinas, SP: Servanda, 2015.

MORANA, Hilda C. P. et al. **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial Killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, p. 74-79, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>> acesso em 23 de set. de 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014.

NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Criminologia: trajetórias transgressivas**. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Hewdy Lobo; SCHMIDT, Ana Carolina. **Psiquiatria forense ainda é subaproveitada no país**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-26/psiquiatria-forense-ajuda-justica-decidir-ainda-subaproveitada>> acesso em: 18 de outubro de 2015

SANTOS, Quintila Garcia; SANTOS SEGUNDO, Israel Maria dos. **Medida de Segurança: (In)compatibilidades no contexto da reforma psiquiátrica brasileira**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v 21 n. 40 p. 245- 267 ago 2014 disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/572/405/](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/572/405/)> Acesso em: 12 de nov. de 2015

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Reforma psiquiátrica nas medidas de segurança: A experiência goiana do Paili**. Rev. Bras. Crescimento Desenvolvimento Humano. 2010; 20(1): 112-115.